

E pouco importa haver morrido. Também os mortos são dignos de proteção. Caso contrário, a personalidade não ganha grandeza de amparo merecido.

O v. acórdão bem interpretou a norma jurídica. Norma, certo, de pouca eficácia, mercê do desamparo social das crianças e adolescentes a que pertencia a vítima.

Impõe-se, porém, ainda que lenta e pacientemente ter sensibilidade para fatos juridicamente relevantes como o descrito nestes autos.

Não conheço do recurso especial.

Recurso Especial nº 57.483-8 — SP

(Registro nº 94.0036957 - 3)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A — BADESP*

Recorrida: *Nissei S/A Indústria e Comércio — massa falida*

Advogados: *Drs. Maurilio Moreira Sampaio e outros, e Elenice Carvalho Fonseca — síndica*

EMENTA: Falência. Inclusão de crédito no quadro geral. Correção monetária.

A correção monetária não constitui acréscimo, sendo mera recomposição do valor corroído pela inflação, pelo que integra o principal. Se assim é, o crédito deve ser incluído no quadro geral devidamente corrigido. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 14 de agosto de 1995. (data do julgamento)

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente. Ministro Costa Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Costa Leite**: Trata-se de recurso especial resultante da conversão de recurso extraordinário com arguição de relevância, manifestado por Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A contra acórdão da e. Quarta Câmara

Civil do Tribunal de Justiça, sob a alegação de que negou vigência ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 e dissentiu de julgados de outros tribunais, ao confirmar decisão que incluiu crédito no quadro geral, na falência de Nissei S/A — Indústria e Comércio, sem correção monetária.

O recurso não foi admitido na origem. Em juízo de retratação, provi o agravo e, contendo o instrumento os elementos necessários ao julgamento do especial, determinei a conversão prevista no art. 28, § 3º, da Lei nº 8.038/90.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro **Costa Leite** (Relator): O v. acórdão recorrido admitiu a incidência da correção monetária. Não obstante, firmou-se em que o crédito é incluído no quadro geral pelo valor do principal, aduzindo que, se houver saldo suficiente, depois de pago o principal a cada um dos credores, será paga a correção monetária.

Exatamente nessa linha de entendimento, sinale-se, o acórdão desta Turma no REsp 31.290-3-SP da lavra do eminente Ministro Waldemar Zveiter, assim exteriorizado, no quanto interessa:

“A Falência é essencialmente concurso creditório, por isso a correção monetária deve ser concedida a todos como medida de caráter geral, tomada pelo juiz na fase de liquidação, se o ativo for suficiente para pagar o principal pelo qual os credores se habilitaram.”

Com base no precedente, neguei provimento ao agravo de instrumento, vindo, no entanto, a reconsiderar a decisão. Em verdade, a correção monetária não constitui acréscimo, sendo mera atualização do valor corroído pela inflação, na esteira de incontáveis decisões deste Tribunal. Integra, pois, o principal. Se assim é, o crédito deve ser incluído no quadro geral devidamente corrigido.

Tais as circunstâncias, conheço do recurso e lhe dou provimento. É como voto, Sr. Presidente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro **Waldemar Zveiter**: Assim votou o eminente Ministro Costa Leite:

“O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): O v. acórdão recorrido admitiu a incidência da correção monetária. Não obstante, firmou-se em que o crédito é incluído no quadro geral pelo valor do principal, aduzindo que, se houver saldo suficiente, depois de pago o principal a cada um dos credores, será paga a correção monetária.

Exatamente nessa linha de entendimento, sinale-se, o acórdão desta Turma no REsp nº 31.290-3-SP da lavra do eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, assim exteriorizado no quanto interessa:

“A falência é essencialmente concurso creditório, por isso a correção monetária deve ser concedida a todos como medida de caráter geral, tomada pelo juiz na fase de liquidação, se o ativo for suficiente para pagar o principal pelo qual os credores se habilitaram.”

Com base no precedente, neguei provimento ao agravo de instrumento, vindo, no entanto, a reconsiderar a decisão. Em verdade, a correção monetária não constitui acréscimo, sendo mera atualização do valor original corroído pela inflação, na esteira de incontáveis decisões deste Tribunal. Integra, pois, o principal. Se assim é, o crédito deve ser incluído no quadro geral devidamente corrigido.

Tais as circunstâncias, conheço do recurso e lhe dou provimento. É como voto, Sr. Presidente.”

Solicitei vista em face do precedente citado de minha relatoria.

A condição ali posta, fruto de jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em verdade não se compatibiliza com a orientação desta Egrégia Corte e com o enunciado na Súmula 49.

Por isso que revejo o ponto para acompanhar o voto do eminente relator.

Recurso em Mandado de Segurança nº 5.370-9 — SP
(Registro nº 95.0003302 - 0)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*
Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Impetrado: *Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro - SP*
Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
Interessados: *Vera Lúcia Alkimin e outro*

EMENTA: *Mandado de Segurança. Impetração por Promotor de Justiça junto a Tribunal local.*

O art. 32, inc. I, da Lei nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) admite às expressas que o Promotor de Justiça impetre mandado de segurança perante os tribunais locais.

Recurso ordinário provido para afastar a carência de ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que